



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0603353-39.2022.6.21.0000**

**Relator: Desembargador Eleitoral VOLNEI DOS SANTOS COELHO**

**Interessado: ELEIÇÃO 2022 GECI TERESINHA MALLMANN E OUTRO**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.  
RECOMENDAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA  
DESAPROVAÇÃO. DESPESAS IRREGULARES. GASTOS  
COM PESSOAL NÃO DETALHADOS. EXPLICAÇÕES E  
DOCUMENTOS JUNTADOS DURANTE O PROCEDIMENTO.  
ACOLHIMENTO. APONTAMENTOS SANADOS. PARECER  
PELA APROVAÇÃO.

A prestadora em epígrafe, após a emissão do último parecer (ID 45609078), apresentou (ID 45611959) outro documento e prestou explicações complementares e, com isso, nova vista dos autos foi concedida a esta PRE.

Passa-se à análise.

Cabe rememorar, inicialmente, que as irregularidades apontadas pela Secretaria de Auditoria Interna, no Parecer Conclusivo (ID 45494513), referem-se à **a)** identificação de despesas com combustível sem o registro de locação/cessão de veículo ou publicidade com carro



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de som ou geradores de energia; e **b**) falta de detalhamento acerca dos gastos com pessoal.

Verifica-se que foi sanada a falha descrita acima no item “**a**”, porquanto a petição mais recente foi instruída com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de modo a comprovar a propriedade do bem (Renault/Sandero, placa ISD7625) e, assim, ao lado do “termo de cessão” deste automóvel, anexado anteriormente, cumprir integralmente o disposto no inciso II, artigo 58, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por: (...)

II - **instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem** cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político; (*grifou-se*)

Quanto ao apontamento indicado no item “**b**”, estava pendente a especificação sobre as horas trabalhadas e justificativa do preço contratado, em violação à determinação do § 12, artigo 35, da aludida Resolução<sup>1</sup>.

Então, na derradeira petição, a prestadora informou o seguinte:

(...) cumpre esclarecer que o contratado prestou serviço a candidata durante todo o período eleitoral, que por ser de breve período pressupõe cumprimento de **carga horária mínima de 8 horas diárias**.

A justificativa em relação a pessoa contratada para a prestação de serviços em comento, ocorreu em razão de sua **experiência com eleições**, sendo uma pessoa extremamente ativa, com experiência em atos de campanha e captação de votos, em função do **grande engajamento político**, bem como por ser grande

<sup>1</sup> Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:(...) § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**conhecedor da área territorial**, objeto da contratação.

Cabe referir que, a área territorial de atuação do contratado é uma grande extensão, necessitando sua dedicação integral e exclusiva no período eleitoral para que fosse cumprido o pactuado na prestação de serviços com a candidata. (*grifou-se*)

Observa-se que há referência à carga horária trabalhada e consta explicação a respeito do preço contratado, de forma a satisfazer a exigência normativa.

Diante do exposto, considerando que a prestadora formalmente sanou as irregularidades constatadas, o Ministério Público Eleitoral **retifica** o parecer anterior e manifesta-se pela **aprovação** das contas, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem necessidade de determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

*Assinado eletronicamente*

**Maria Emília Corrêa da Costa,**  
**Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar.**